



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° - CAS**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, que *altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens*, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

**Art. 1º** A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

I – .....

k) trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

.....  
§ 11º O visto temporário de trabalho simplificado, com prazo para concessão abreviado, para estagiários e intercambistas poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove anos) e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

.....  
Art. 38-A As transportadoras deverão disponibilizar à Polícia Federal informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem, nos termos do regulamento.

.....  
§ 1.º A disponibilização das informações previstas no caput tem como finalidade a prevenção e a repressão ao ingresso no País de pessoas ou mercadorias vedadas, a atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarque junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário.

.....  
§ 2.º Caberá à autoridade policial federal a requisição de informações, documentos e dados que interesseem às atividades de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Art. 48-A. A autoridade policial federal poderá representar, perante o juízo federal, pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão, observado o disposto no Título IX do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§1º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§2.º A pessoa, enquanto não efetivada a sua deportação ou expulsão, poderá ser recolhida à prisão por ordem do juízo federal, pelo prazo de até sessenta dias.

§3.º O prazo previsto no §2.º deste artigo poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado do juiz federal.

§4º A autoridade judicial deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

.....

Art. 62-A. Além das demais hipóteses elencadas na presente lei, não será autorizado o ingresso ou residência no País ou concedido refúgio à pessoa suspeita de envolvimento em:

I – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II – crimes considerados hediondos;

III – prática de terrorismo;

IV – crimes definidos pelo Estatuto de Roma, nos termos do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

V – ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

VI – tráfico de pessoas ou de armas;

VII – crimes relacionados à pornografia ou a exploração sexual infanto-juvenil;

VIII – crimes de pertinência à organização criminosa ou de associação criminosa; e

IX – torcida com histórico de violência em estádios.

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

I – difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III – informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV – investigação criminal em curso; e

V – sentença penal condenatória.

§ 2º O inciso IX do caput aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco.

§ 3.º A pessoa incursa neste dispositivo fica sujeita à repatriação, à deportação, ao cancelamento da autorização de ingresso ou de residência no País, por procedimento excepcional definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 4.º A publicidade dos motivos da imposição das medidas previstas neste artigo está sujeita às restrições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso de Informação, à necessidade de preservar investigações criminais nacionais ou estrangeiras ou à preservação de informações sigilosas providenciadas por autoridade estrangeira.

§ 5.º A solicitação de pedido de refúgio não suspende a imposição das medidas previstas neste artigo.

§ 6.º Ninguém será impedido de ingressar ou de residir no País, repatriado ou deportado sumariamente por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

§ 7.º Não será impedido o ingresso ou a residência no País ou não será submetido à repatriação ou à deportação sumária a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.”

.....  
Art. 82-A A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado não suspende a tramitação e a decisão de pedido de extradição, obstando apenas a entrega.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.445, de 2017, que *institui a Lei de Migração*, é importante marco jurídico, à luz da Constituição de 1988 e do contexto



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

internacional, que dispõe sobre direitos e deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e saída no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

SF/19144.54087-55

No Capítulo IV da referida Lei, encontra-se regulada a entrada e saída do território nacional. No que diz respeito à fiscalização marítima, aeroportuária e de fronteira, descrita na Seção I, sugerimos aperfeiçoamento da norma para que seja acrescido novo artigo determinando que transportadoras deverão disponibilizar antecipadamente informações sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem à Polícia Federal a fim de reforçar ainda mais a segurança nacional.

No que tange às disposições gerais das medidas de retirada compulsória, em observância ao Título IX do Código de Processo Penal propomos previsão para que a autoridade policial federal possa representar perante juízo pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão. Além disso, apresentamos hipóteses que impedem ingresso, residência ou concessão de refúgio no país. Por fim, sugerimos previsão da não suspensão de tramitação e decisão de pedido de extradição nos casos de requerimento de reconhecimento da condição de refugiado.

Quanto à vigência das inovações à Lei, entendemos que o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para que o Poder Público tome as medidas cabíveis à aplicação das novas regras, motivo pelo qual sugerimos alteração do artigo 2º do PL.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

||||| SF/19144.54087-55